



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10209.000443/2004-50  
**Recurso nº** : 132.014  
**Sessão de** : 12 de julho de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.659**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10209.000443/2004-50  
Resolução nº : 301-1.659

## RELATÓRIO

Trata-se o presente, de lançamento ao Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora e multa de ofício, bem como, multa regulamenta prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

A autuação foi motivada pela fato do Certificado de Origem apresentado pelo importador, objeto da Declaração de Importação – DI de nº 99/0563083-0, registrada em 12/07/1999, não ter atendido aos requisitos constantes dos artigos 2º e 4º do Acordo 91, assim como da Resolução nº 78, ambos no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI. De forma que, segundo a fiscalização, a Recorrente não poderia ter se beneficiado da redução da alíquota do II, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), firmado entre o Brasil e a Venezuela, acordo este aprovado pelo Decreto nº 1.381, de 30/01/1985.

Afirma a fiscalização que embora o produto importado tenha sido transportado diretamente para o Brasil, teria ocorrido na transação comercial, a interveniência de um terceiro país não signatário do ACE-27. Que o produto importado seria procedente da empresa PDVSA PETRÓLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela. Que uma terceira empresa, a PETROBRAS International Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, constaria, na Declaração de Importação, como empresa exportadora do produto. Que a fatura que instruiu a DI foi expedida pela PIFCO, embora no Certificado de Origem conste país exportador a Venezuela. Afirma ainda, que o Certificado de Origem estaria em desacordo com o art. 3º da Resolução 232, uma vez que sua emissão teria se dado anteriormente à emissão da fatura comercial que instrui a DI.

Ressalta o Fisco que a Resolução 232, que introduziu modificação no Acordo 91 da ALADI, passou a admitir que a mercadoria seja faturada por um operador de um terceiro país, mas que referida resolução não se aplicaria ao caso presente, visto que, na operação examinada, não teria havido a interveniência de um operador nos termos da citada resolução.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 40/51, alegando, em síntese o seguinte:

- que a operação de triangulação comercial realizada entre a atuada, a PETROBRAS International Finance Company – PIFCO (Ilhas Cayman) e a PDVSA – Petróleo y Gás S/A (Venezuela – fornecedora do produto importado), não impediria a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI, uma vez que a alteração introduzida no Acordo 91 através da Resolução 232, ambos no âmbito da ALADI, não descartaria a interveniência de um operador de um terceiro país, em razão da

Processo nº : 10209.000443/2004-50  
Resolução nº : 301-1.659

citada Resolução, além de não definir a figura do operador, não trazer informações sobre como deveria ser a operação, posto estar imbuída de conteúdo meramente instrumental;

- que a intermediação nas importações já seria possível mesmo antes de convenciona a Resolução 232, uma vez que a Coordenação de Administração Aduaneira, através da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, teria concluído pela regularidade de tal procedimento, procedimento este que estaria em consonância com a Resolução 78, o Acordo 91 e os próprios objetivos da ALADI;

- que o fato de a PIFCO constar como “exportadora” na Declaração de Importação e apenas a fatura emitida por ela ter sido apresentada por ocasião do despacho aduaneiro... ocorreu devido ao fato de a própria Receita Federal não prever procedimento específico a ser seguido para os casos de triangulação comercial. Assim, faz referência à Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97;

- se insurge quanto a multa regulamentar, quanto a multa de 75% e os juros de mora.

Na decisão de 1ª instância às fls. 86/103, a autoridade julgadora julgou procedente em parte o lançamento, no sentido de que é afastar apenas a multa de 75% capitulada no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 109/129, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *M*

Processo nº : 10209.000443/2004-50  
Resolução nº : 301-1.659

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão cinge-se em saber se importação realizada pelo contribuinte está ou não ao amparo da redução tarifária a que faz jus país integrante da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

Entendo que para decidir tal questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de documentos que não foram acostados aos autos, de tal forma que voto por converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia das faturas que dão origem à aquisição das mercadorias ou proceda à declaração juramentada ou jurada na forma do direito internacional.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para juntada de documentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator